



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

ILMA. SRA.
LUANA MONIQUE VEIGA DERES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
MORRETES / PR

OFÍCIO 247/2017

Morretes, 08 de novembro de 2017

Pelo presente informo que, em relação a contestação da **Empresa Luparco Lubrificantes**, sobre o descumprimento da **Empresa Ingrax Comércio de Lubrificantes**, do edital licitatório 38/2017, sobre o item 1.4, entendo que os lubrificantes analisados e aprovados pela ANP (Agência nacional de Petróleo), atendem todas as exigências homologadas pelo órgão fiscalizador.

Ficam descartadas as exigências a serem homologadas por montadoras, pois as mesmas não têm poder de homologação, sendo que utilizam óleo de outras indústrias homologadas pela ANP.

Sem mais para o momento, elevamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente



PEDRO AURÉLIO NOGUEIRA
Diretor de Transporte

*Praça Rocha Pombo, 10 - Centro – Fone/fax(41)3462-1266
CEP:83.350-000 Morretes-Paraná
CNPJ 76.022.490/0001-99 Site:www.morretes.pr.gov.br*



Prefeitura Municipal de Morretes

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 057/2017
PREGAO PRESENCIAL Nº 038/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de Lubrificantes Automotivos, para o período de 12 (doze) meses, conforme as especificações descritas no termo de referência no Anexo I, que são partes integrantes deste Edital

RECORRENTE:

LUPARCO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA;

CONTRA RECORRENTES:

INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A;

DAS RAZÕES

A recorrente LUPARCO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ 23.926.167/0001-83, alega em sua síntese, em suma que:

As empresas INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A e COMERCIAL PAULUS LTDA – ME não possuem os produtos ofertados homologados pelas montadoras de veículos conforme prevê o item 1.4 do Anexo II do edital

Solicita que as empresa INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A e COMERCIAL PAULUS LTDA – ME sejam declarada inabilitadas ou desclassificadas, declarando a empresa LUPARCO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA como vencedora do certame

DAS CONTRA RAZÕES

A contra recorrente INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A, CNPJ 77.575.330/0001-30;

Alega que sagrou-se vencedora do certame licitatório, com uma economia de 42,04% para o Município em relação ao valor inicial estipulado em edital.

Relata que apresentou todas as documentações exigidas, inclusive à "qualificação técnica" e anexou na contra-razão atestados de capacidade técnica emitidos pelos Municípios de Cambé, Ipiranga, Tamandaré, Colombo, bem como pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana do Rio de Janeiro e pelo Exército Brasileiro, aprovação conforme Atestado de Fornecimento da Palfinger (Madal) e Teste de Compatibilidade da Laboril LTDA.



Prefeitura Municipal de Morretes

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica cita que está em conformidade com o solicitado e fora emitido por órgão público e rubricado por servidor público detentor de fé pública, sendo a manifestação mera irresignação.

No que se refere aos produtos que devem ser homologados pelas montadoras de veículos alega que não influenciaria na inabilitação, pois o objetivo seria verificar seu desempenho técnico e que a empresa possui registro vigente perante a ANP – Agência Reguladora que possui competência para regulamentar todos os segmentos relativos ao mercado de petróleo e derivados, inclusive em matéria de qualidade dos produtos.

Alega que a empresa LUPARCO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, em sua proposta comercial deixou de apresentar qualquer tipo de informação relativa às especificações dos produtos indicados colocando apenas as marcas dos lubrificantes.

Pede para que a decisão do pregoeiro seja mantida e requer que a empresa LUPARCO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA seja desclassificada do certame.

DOS FATOS

O Município de Morretes, em data de 05/10/2017, realizou sessão de Licitação na forma de Pregão Presencial para o objeto ora citado, onde os questionamentos na fase de Habilitação foram relatadas no Relatório da Sessão e na Ata da Sessão.

PARECER

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Foi encaminhado ao setor responsável solicitante deste processo licitatório para a verificação sobre se os produtos ofertados condiz com o solicitado e que o mesmo informou que atendem todas as exigências homologadas pelo órgão fiscalizador, pois são analisados e aprovados pela ANP (Agência Nacional de Petróleo).

Esta Autoridade entende que não houve ruptura do Procedimento Licitatório, pois houve a comprovação de que os produtos são analisados pela ANP e, portanto não gerará nenhum ônus a esta Administração e sim uma economicidade de 42,04% para o Município em relação ao valor inicial estipulado em edital.



Prefeitura Municipal de Morretes

Ressalto que a Lei 8666/93, em seu art. 3º e 45 afirma:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

DECISÃO:

Diante do exposto, esta pregoeira resolve:

- a) Manter a classificação da empresa INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A, CNPJ 77.575.330/0001-30.
- b) O art 109 da Lei 8666, determina que o Recurso recebido, deverá ser analisado, e não sendo reconsiderado deve subir a autoridade superior para Retificar ou Ratificar a decisão:

Art.109.Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Prefeitura Municipal de Morretes

E de conformidade com a Lei 8666/93, encaminho ao Senhor Secretário Municipal de Administração, autoridade superior a esta Diretoria para Ratificar ou Retificar a decisão.

Morretes, 13 de Novembro de 2017.

Luana Monique S. Deres
LUANA MONIQUE VEIGA DERES

Pregoeira Municipal
Decreto 257/2017



Prefeitura Municipal de Morretes

Senhor Secretário :

De conformidade com o art 109 da Lei 8666, que determina que o Recurso recebido, deverá ser analisado e não sendo reconsiderado deve subir a autoridade superior para Retificar ou Ratificar a decisão:

Art.109.Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Encaminho a Vossa Senhoria para manifestação acerca do fato de Habilitação.

Morretes, 12 de maio de 2017


Luana Monique Veiga Deres
Pregoeira Municipal

Ilmo Senhor
Paulo Schmidt
Secretário Municipal de Administração
Morretes-Pr



Prefeitura Municipal de Morretes

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO PREGÃO 38/2017

RATIFICO a decisão da Pregoeira que julgou classificada a empresa INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A, CNPJ 77.575.330/0001-30 e autorizo o andamento processual.

Morretes, 20 de Novembro de 2017

PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JUNIOR
Secretário Municipal de Administração